



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 004/2019
03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.02.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5318/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201713137
RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
CGF: 06.612097-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Por meio das informações da EFD do Contribuinte e utilizando o aplicativo “Análise Fiscal” foi detectada omissão de entradas. Recurso não conhecido quanto à alegada desproporção entre o ilícito imputado e a multa sugerida, conforme art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. Nulidade da Decisão Singular por deixar de analisar uma das alegações de nulidade do Auto de Infração apresentadas na Impugnação. Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e provido no ponto conhecido. Decisões unânimes, em parcial consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão de Entradas. Nulidade Decisão Singular. Falta Análise de Alegação da Impugnação. Inconstitucionalidade da Multa. Incompetência. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, nos meses de setembro/12 a dezembro/12:

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Informa que, a partir dos dados presentes na EFD do Contribuinte, detectou omissão de entradas de mercadorias, no valor total de R\$124.577,15, conforme levantamento realizado por meio do aplicativo "Análise Fiscal" cujo resultado está no CD anexo ao Auto de Infração - AI.

Objetivando esclarecer tais fatos, o intimou o Contribuinte (fls. 08) da nota explicativa dos trabalhos realizados na ação fiscal, da tabela de produtos, dos agrupamentos de produtos iguais e do resultado do levantamento da movimentação de estoques, concedendo-lhe oportunidade para apresentar justificativas quanto aos resultados encontrados.

Instrui o presente processo, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização (fls. 07), Termo de Intimação nº 2017.07832 (fls. 08) e CD (fls. 11).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 124.577,15
Multa (30%)	R\$ 37.373,14
Total	R\$ 37.373,14

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 17 a 25 dos autos, alegando:

- Nulidade por terem sido explicitados apenas os itens agrupados, deixando de ser informados os itens não agrupados, não deixando claro quais itens não foram agrupados durante o levantamento fiscal, gerando cerceamento ao direito de defesa;
- Nulidade em razão do AI nº 2017.13133, lavrado na mesma ação fiscal do presente Auto de Infração, referir-se ao mesmo pressuposto do presente AI e do AI nº 2017.13141, referente ao mesmo período do presente AI, referir-se a falta de emissão de documentos fiscal em operação tributada, gerando dúvidas quanto a bitributação no primeiro caso e a compensação entre os fatos alegados no segundo caso. A falta de precisão impossibilita o pleno exercício do direito de defesa;
- Nulidade por falta de clareza na descrição dos pressupostos fáticos e legais.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 47 a 50, decide:

- Rejeitar a nulidade sobre os itens agrupados e não agrupados por constar no CD anexo ao Auto de Infração a planilha de agrupamentos realizados de produtos;
- Rejeitar a nulidade por falta de clareza em razão do relato ser claro e preciso e contar no mesmo CD todos os levantamentos realizados na ação fiscal;
- No mérito, constata que é legítima a exigência contida no AI, pois está comprovado que a Autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem a devida documentação legal.
- Julgar procedente o feito fiscal;



Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 55 a 72), onde alega:

- Nulidade da decisão singular em razão de ter analisado somente os itens agrupados, sendo que a alegação era de falta de identificação dos itens não agrupados.
- Nulidade da decisão singular por não ter tecido qualquer manifestação sobre o AI nº 2017.1333 lavrado sobre o mesmo pressuposto, mesmo período e mesmo contribuinte do Auto de Infração ora sob análise.
- Repete as alegações de nulidade do AI arguidas na impugnação.
- A penalidade sugerida no AI é desproporcional ao ilícito praticado.

Ao final, requer que seja deferida:

- Nulidade da Decisão recorrida, ou subsidiariamente,
- Nulidade do Auto de Infração, ou subsidiariamente,
- Improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de nº 273/2018 (fls. 75 a 76), onde afirma que:

- A Decisão Singular não deixou de analisar razoavelmente o pedido de nulidade por falta de identificação dos itens não agrupados.
- A Decisão Singular deixou de se manifestar sobre o AI 2017.13133, o qual se refere a omissão de entradas no mesmo período.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar nulo a Decisão Singular e de determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

Às fls. 77 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (CGF: 06.612097-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, nos meses de setembro a dezembro de 2012, adquirir mercadorias, no valor total de R\$124.577,15, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme relatórios no CD anexo ao Auto de Infração (fls. 11). Intimada durante a ação fiscal a esclarecer tais fatos, a Autuada não o fez, dando ensejo ao lançamento tributário em apreço.

O Julgamento Singular foi no sentido de procedência do feito fiscal.

Concordo com o Julgador de Primeira Instância ao afastar a nulidade arguida pela Autuada em razão do Auto de Infração não especificar quais itens não foram agrupados durante o levantamento realizado na ação fiscal. De fato, consta no CD anexo ao AI o arquivo "TABELA DE PRODUTOS 2013" onde constam todos os itens não agrupados e as

denominações dos agrupamentos realizados, sendo que os conteúdos destes últimos estão discriminados no arquivo “AGRUPAMENTO DE PRODUTOS 2013”.

Também reputo acertado o afastamento da alegada nulidade por falta de clareza, tendo em vista que os arquivos do CD e as Informações Complementares ao Auto de Infração dispõem de forma detalhada e clara sobre os elementos necessários à compreensão dos fatos imputados ao Autuado.

Entretanto, assiste razão ao Recorrente quanto à nulidade do Julgamento Singular por falta de análise da alegação de o AI nº 2017.13133 se referir a omissão de entradas no mesmo período e sobre mesmos itens do presente Auto de Infração.

Apesar de ser perfeitamente possível a ocorrência, em um mesmo ano, de omissões de entrada e de saída de um mesmo item, desde que tenham se dado em meses distintos, e de a ferramenta “Auditor Eletrônico” ter a capacidade de detectar tais acontecimentos, é em tese possível que no caso concreto tenha sobrevivido algum equívoco da Administração Tributária. Portanto, é necessária a análise desse ponto em qualquer julgamento deste processo e a sua ausência no Julgamento Singular representa nulidade por cerceamento ao direito de ampla defesa e de contraditório do Autuado.

Outrossim, me manifesto contrário ao conhecimento do presente Recurso quanto à alegação de que a multa sugerida atenta contra os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação de confisco, em razão do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 dispor que “não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade”.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário parcialmente conhecido para dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade da Decisão Singular e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** (CGF: 06.612097-7) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **Na sequência**, resolve declarar **nula** a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, resolve a 4ª Câmara determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante



da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 03 de 2019.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: / /

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

Franciliete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO